

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.406, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.



Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para deliberação, o Projeto de Lei (PL) nº 2.406, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.

O art. 1º da proposição oferece nova redação ao art. 20 da Lei nº 11.771, de 2008, a fim de incluir entre as fontes de financiamento do Fungetur 10% da arrecadação com o adicional à tarifa de embarque internacional a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

Já o art. 2º modifica o inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, para determinar que, dentre os recursos do FNAC, constem 90% dos recursos referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 1999, e não mais a integralidade dessa fonte de receita.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei resultante entrará em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua “aprovação”.

Em sua Justificação, o autor aponta que o país tem um problema crônico de dificuldade de atrair turistas internacionais, em comparação com outras nações, o que tem limitado o aproveitamento do potencial econômico desse setor para a geração de emprego, renda e divisas. Ele estima que a aprovação da proposição poderá praticamente dobrar o orçamento do Fungetur, recursos esses que poderiam ser aplicados em projetos de construção, reforma e compra de máquinas e equipamentos para meios de hospedagem, transportadores turísticos, bares e restaurantes, entre outras atividades.

A matéria foi encaminhada à CDR e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. No dia 5 de maio de 2019, foi distribuída a mim para emitir relatório na CDR.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar, entre outros, sobre proposições e políticas relacionadas ao turismo.

O turismo é uma das indústrias que mais crescem no mundo e tem papel econômico de destaque em inúmeros países, com diferentes graus de desenvolvimento. Infelizmente, os próprios números levantados pelo autor da matéria indicam com clareza que o Brasil não tem sido capaz de participar com o devido protagonismo no fluxo do turismo internacional.

As razões para o mau desempenho parecem ser várias, indo desde uma infraestrutura muitas vezes precária até a falta de mão-de-obra qualificada, passando por nossos crônicos problemas de segurança e saneamento. Infelizmente, porém, o PL nº 2.406, de 2019, não se afigura como alternativa adequada no sentido de superar tais entraves.

A proposição cria nova fonte de recurso para o Fungetur, a partir da repartição da receita arrecadada com o adicional sobre a tarifa de embarque internacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.825, de 1999, hoje totalmente apropriado pelo FNAC, passando a distribuí-lo na proporção de 10% para o primeiro e 90% para o segundo fundo. Como mostra o autor da



matéria, a rubrica em questão tem representado em torno de 13% das receitas do FNAC.

Entendemos que tal alteração, embora relativamente modesta no conjunto das verbas do FNAC, representaria um desvirtuamento de sua finalidade precípua. De fato, as receitas destinadas a esse fundo decorrem de recursos oriundos do próprio setor de aviação civil e cumpre que sejam aplicadas em políticas públicas de desenvolvimento, fomento e interiorização do transporte aéreo no Brasil.

Isso não significa que as políticas públicas na área de turismo não sejam importantes e relevantes para o Brasil. Ao contrário. Entretanto, a fim de aumentar o financiamento do setor, particularmente por meio do Fungetur, o mais recomendável é alocar mais recursos do orçamento geral da União e não subtraí-los do FNAC.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.406, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

